



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS**

**Concorrência Eletrônica Nº 04/2025**

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, n. 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência Eletrônica n. 04/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 164, da Lei de Licitações e Contratos, qualquer pessoa – física ou jurídica – é legitimada para apresentar impugnação aos termos do Edital de licitação, "devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Também por essa razão, sendo a sessão pública no dia 23 de julho de 2025, o Edital consigna o prazo para impugnação. Sendo assim, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente tempestiva.

#### **II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS**

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder dever de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

**Súmula n. 346 do STF:** A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula n. 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Sapucaia do Sul/RS o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência n. 04/2025, pois constam requisitos de habilitação ilegais, que restringem a competição.

### **III – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Sapucaia do Sul/RS, através da Diretoria de Compras e Licitações, do tipo menor preço global, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 04/2025, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliar), com disponibilização de contêineres, no Município de Sapucaia do Sul".

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 14.133/2021, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Assim, cumpre destacar que o Edital estabeleceu condições restritivas às licitantes, quando previu a apresentação de "Comprovação de que está cadastrada como Transportador no site da FEPAM – Sistema MTR" como condição de habilitação, limitando a um órgão ambiental local, bem como sem esclarecer a aceitação de cadastramentos pelos órgãos localizados nas sedes das empresas de outros Estados.

Da mesma forma, exige "Licenciamento de Operação junto a FEPAM" para o Item 02, novamente limitando a órgão específico local.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada das exigências ilegais do instrumento convocatório, diante das irregularidades encontradas, que reduzem a competição.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

##### **IV.1 – Da ilegalidade da exigência de cadastramento por órgão de controle ambiental local como condição de habilitação**

O Edital dispõe no Item 5.4.1.10, nas Exigências para Habilitação, quanto à Qualificação Técnica: "Comprovação de que está cadastrada como Transportador no site da FEPAM – Sistema MTR, em atendimento a legislação vigente e Portaria nº 87/2018, com Documento - cadastro emitido via sistema cadastro MTR FEPAM."

A priori, é importante frisar que, no Estado do Rio Grande do Sul, a FEPAM possui a autoridade para conceder cadastros e licenças ambientais. No entanto, é amplamente sabido que, de acordo com a legislação nacional, não há obrigatoriedade de cadastramento específico em órgão ambiental local para empresas que já possuem regularização ambiental em seus Estados de origem.

O que se vê, portanto, é que o Edital combatido impõe regra ilegal, uma vez que exige a apresentação de cadastro específico para o objeto contratado, qual seja, a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Ocorre que, conforme pontuado, os Órgãos Ambientais competentes dos diversos Estados – incluindo a CPRH-PE – editam suas próprias regulamentações, as quais têm validade nacional para empresas sediadas em seus territórios.

Ademais, padece ainda de outra ilegalidade a exigência, tendo em vista que se limita o cadastramento ambiental vinculado à FEPAM. Porém, não foram elucidados quais outros órgãos poderiam possuir as competências necessárias, não restando esclarecido se haveria a possibilidade dos órgãos ambientais da localidade onde a empresa está sediada também fornecerem o cadastramento, ainda que apenas para fins de habilitação.

Dessa forma dispondo de uma maior clareza neste tópico, é válido que haja uma maior precisão, explicitando de forma detalhada as possibilidades. Diz-se isso porque, a título de

exemplo: a empresa Impugnante possui cadastros e licenças emitidas pela CPRH-PE, Estado-sede da empresa.

Nesse sentido, assenta a jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar no trecho do Acórdão abaixo citado:

22. A Procuradoria analisou, então, a legislação pertinente concluindo pela obrigatoriedade do registro em um dos dois cadastros 'de todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora indicados na IN 10/2001' (fl. 99). Como reforço desta argumentação, afirma que as empresas não estariam incluídas na relação de dispensa do cadastramento relacionadas nos incisos I a IV do art. 3º da IN 10/01 do Ibama.

23. O que o Sr. Procurador não atentou, ou não teve acesso, foi de que, entre os materiais fornecidos pela Prefeitura aos licitantes, incluídos no Edital, existe uma planta de localização do empreendimento (fl. 110-A) Examinando-se tal planta, constata-se que todas as áreas lindeiras àquela a ser objeto da intervenção já são urbanizadas. Não há, portanto, que se falar em 'mangues, dunas e praias' que seriam afetadas.

24. Quanto à aplicação do art. 3º da IN 10/01 do Ibama como razão para não excluir as licitantes da exigência de cadastramento, parece-nos não aplicável uma vez que, nos Anexos desta IN estão listadas todas as atividades sujeitas ao cadastramento e nelas não se incluem obras de drenagem ou pavimentação, objeto da licitação. Argumentar-se que haveria extração de materiais para execução das obras por parte da eventual contratada também não nos parece cabível para uma intervenção urbana visto que as jazidas de materiais próprios para pavimentação, nas proximidades, já são explorados comercialmente por terceiros e requerem, antes de mais nada, decreto de lavra emitido

pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Assim estes fornecedores é que teriam de ser cadastrados no Ibama.

25. Outro elemento que foi olvidado foi a Resolução 237/97 do CONAMA que, em seu art. 4º deixa clara a competência do Ibama apenas para empreendimentos ou atividades que apresentem 'significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional', e que atribui aos órgãos estaduais ou municipais (arts. 5º e 6º) o licenciamento de atividades locais. **Assim, o Ibama não é o órgão indicado para fiscalização do empreendimento proposto, restando à Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema tal atribuição por inexistência de órgão municipal.**

26. Desta forma, em que pese a opinião do Sr. Procurador Regional Federal expressa no Parecer juntado aos autos pelo Sr. Prefeito, não vislumbramos elementos para que seja alterada a proposta anteriormente exarada por esta Secex e submetemos os autos à consideração superior propondo:

#### **9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada em razão de exigência de habilitação considerada ilegal em licitação para obra financiada com recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. **determinar à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE que, em futuras licitações cujo objeto seja financiado com recursos da União, abstenha-se de incluir exigência de habilitação consistente na inscrição prévia dos licitantes nos cadastros ambientais do Ibama,**

**por desconformidade com o requisito de indispensabilidade a que se refere o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e por ser estranha ao rol exaustivo de exigências previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993;**

9.3. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos.

9.4. arquivar o presente processo, após ciência ao denunciante. (TCU – Acórdão nº 2151/2007, PLENÁRIO, Relator Ministro Augusto Nardes, Data da Sessão: 10/10/2007, grifos acrescidos)

De outro lado, a exigência de comprovação de cadastramento ambiental das licitantes no local da prestação do serviço, na fase de habilitação, configura condição que restringe irregularmente a competição, devendo ser requisitada apenas da empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, uma vez que guarda relação, tão somente, com a execução do contrato.

Da mesma forma, verifica-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assenta que o Ente Público deve se limitar às "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", dessa forma, impossibilitando a imposição de regras editalícias que não demonstrem pertinência.

Destaca-se que os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações públicas estão taxativamente dispostos no Capítulo VI, da Lei n. 14.133/2021. Aqui, há de se destacar que os citados dispositivos não relacionam a comprovação de cadastramento ambiental como condição para habilitação. Diz-se isso porque, assim dispõe acerca dos requisitos de qualificação técnica:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Note-se que, neste caso, sequer há a exigência de cadastro específico prevista em Lei Especial. Todavia, ainda que legítima a exigência de cadastramento, em atendimento aos objetivos de desenvolvimento sustentável, tal condição não pode ser prevista como critério de habilitação.

A respeito desse tema, o c. TCU vem proferindo decisões no sentido de que a documentação comprobatória de qualificação ambiental somente pode ser exigida da licitante vencedora, após a adjudicação do objeto e previamente a celebração do contrato e, a depender do tipo de licença, deve-se, inclusive, disponibilizar um prazo para tanto, mesmo, após o início da execução contratual.

É o que se infere dos julgados a seguir, *in verbis*:

**1. A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.**

Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante, "uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara)". Das licitantes, acrescentou o relator, "pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno", entendimento adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que "a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas".

(TCU – Acórdão 2872/2014, Plenário, TC 004.419/2014-6, Relator Ministro José Múcio Monteiro, Data da sessão 29/10/2014, grifos acrescidos).

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CADASTRO AMBIENTAL. CADASTRO EXPEDIDO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DO CADASTRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...)**

6. **Não é boa prática e vai contra ao ordenamento lógico conceder-se o cadastro antes da celebração do contrato respectivo, uma vez que no cadastro constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas** (além de nele se estabelecerem sob que circunstâncias isso se dará e o tempo de sua validade). Ora, como é possível que a empresa que tiver ofertado a proposta financeiramente mais vantajosa ainda assim possa vir a ser inabilitada por outra razão, **dado ainda pairarem incertezas quanto ao eventual desfecho da licitação até a homologação de seu resultado final, não é razoável exigir-lhe nesse momento o cadastro autorizando-a a realizar os serviços**. Por fim, a obtenção do cadastro é tarefa que incumbe muito mais ao empreendedor que ao executor dos serviços.
  
9. **Assim, exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido, o item impugnado não possui previsão legal para sua existência, vez que a Lei no 14.133/2021 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação**. Por outro lado, o § 5º do art. 67 da Lei das

Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.

10. **Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas firmou entendimento que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.** O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim o resume:

**[VOTO]**

12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 67, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.
13. O cadastramento, exigido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os cadastros específicos. Cabe lembrar, ademais, que a lei veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.
16. **Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nos 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 14.133/2021.**

**[ACÓRDÃO]**

- 9.3. determinar que: (...)

9.3.3. exclua cláusula que exige cadastramento como critério de habilitação.

**Desse modo, a exigência do cadastro tal qual contida no edital é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.**

(TCU – Acórdão n. 870/2010, Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, grifos acrescidos).

Fica patente, após leitura dos arestos acima dispostos que **a requisição de comprovação de cadastramento ambiental durante a fase de habilitação dos processos licitatórios apresenta-se como medida ilegal, pois afronta os princípios da legalidade e da competitividade.**

Isso porque, ao requisitar prova de cadastramento como condição de habilitação, notadamente em órgão distinto do local da sede do licitante, a regra editalícia impõe à licitante um custo indevido para essa fase, desrespeitando, assim, entendimento já sedimentado pelo c. TCU através da **Súmula 272:**

**No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Assim, é de se constatar que, a um, a empresa Impugnante possui os documentos e assim lhe cabem, no que concerne ao cadastramento ambiental no seu local de sede, restando a dúvida, todavia, se serão aceitos, diante da falta de clareza do Edital nesse sentido; e, a dois, tal exigência mostra-se desarrazoada, tendo em vista que os procedimentos de cadastramentos ambientais importam em despesa elevada, de modo que a sua requisição no momento da habilitação acaba por restringir a competitividade no certame.

#### **IV.2 – Da ilegalidade da exigência de licenciamento por órgão de controle ambiental local como condição de habilitação**

O Edital dispõe no Item 5.4.1.11: "Para o Item 02, a empresa deverá comprovar que possui Licenciamento de Operação junto a FEPAM, e deverá apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade

operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e que tem capacidade de tratar pelo menos em média 1387 (um mil, trezentos e oitenta e sete) toneladas mensais (50% da quantidade prevista) conforme Art. 67 da Lei 14.133/2021)."

Também neste ponto, verifica-se a imposição de regra ilegal, pelos mesmos fundamentos já expostos. A exigência de licenciamento específico junto à FEPAM-RS, sem esclarecer a aceitação de licenciamentos emitidos pelos órgãos ambientais da localidade onde a empresa está sediada, configura restrição desarrazoada à competitividade.

**Diz-se isso porque, a título de exemplo: a empresa Impugnante possui Licença de Operação emitida pela CPRH-PE, Estado-sede da empresa.**

Dessa forma dispondo de uma maior clareza neste tópico, é válido que haja uma maior precisão, explicitando de forma detalhada as possibilidades de aceitação de licenciamentos equivalentes.

Por essas razões, entende-se que deverá a Impugnação ser acatada, a fim de que se retire ou que se altere a redação dos Itens 5.4.1.10 e 5.4.1.11, com vistas a possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

### **IV.3 – Da necessidade de republicação do Edital de licitação quando houver modificação nas suas regras**

Dispõe o art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que qualquer modificação no Edital exige divulgação na mesma forma que se deu o texto original, com a abertura do prazo inicialmente estabelecido. Nesse turno, assevera:

**Art. 55. (...) § 1º** Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, infere-se do dispositivo acima, que a única exceção para a reabertura do prazo, **ocorre quando essa alteração não afetar a formulação das propostas.**

Desse modo, mostra-se imperioso tanto a retirada das condições ilegais, quanto a republicação do instrumento convocatório, pois os novos dados impactam de forma significativa nos documentos a serem apresentados pelas licitantes.

Nesse sentido, o c. TCU, analisando situação semelhante, determinou, cautelarmente, a promoção de republicação de edital após realizar modificações no edital. Entendeu a Corte de Contas que a ausência de republicação do instrumento convocatório, **especialmente por se tratar de modificações que afetaram a competitividade do certame** impediram a participação de empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida inicialmente, passariam a ter condições de participar da licitação após a modificação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Conforme dispõe abaixo o citado Acórdão:

**EDITAL – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS – REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS – NECESSIDADE – TCU.** Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. Observou que, no caso em apreço, **"a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente**

interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias.

(TCU – Acórdão n. 730/2017 – Plenário).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de republicação do Edital, com a respectiva reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

#### **V – REQUERIMENTO**

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A. Seja julgada **procedente e retificado o instrumento convocatório**, a fim de corrigir as irregularidades apontadas no *Item 129.1, IV*;
- B. Caso o i. Pregoeiro não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que, pede deferimento.

De Petrolina/PE, para Sapucaia do Sul/RS, 18/07/2025

---

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador  
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA  
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 09.528.940/0001-22

## RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

<b>Nº 05.25.04.002572-6</b>		<b>VALIDADE 28/04/2027</b>	
Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 003196/2025 expede a presente RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO).			
<b>1 - Nº Empreendimento</b> 00000046279	<b>2 - Razão Social</b> VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA		
<b>3 - Endereço</b> RUA PADRE ALBINO , 226 - CAMINHO DO SOL			
<b>4 - Município</b> Petrolina - PE	<b>5 - CEP</b> 56330580		
<b>6 - CNPJ / CPF</b> 09.528.940/0001-22		<b>7 - RG / Inscrição Estadual</b>	
<b>8 - Caracterização do Empreendimento</b> O empreendimento enquadra-se na Tipologia de Transportadoras de Resíduos - Resíduos Diversos, Código 3.15 - F do Anexo I, da Lei Estadual nº 14.249/10 e suas alterações, referente à Licença de Operação, cuja atividade principal consiste na coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. A empresa utiliza os veículos de placas: RBV 3B55 e RBV 2H47. Coordenadas geográficas: lat -9.382964°, lon -40.501969° Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol, 56330580, Petrolina - PE			
<b>9 - Exigências</b> 1. Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da presente licença, o laudo de imissões atmosféricas do escapamento dos veículos/teste de fumaça preta dos veículos de placas RBV 3B55 e RBV 2H47; 2. Após o cumprimento da exigência nº 1, a empresa deverá realizar anualmente o monitoramento das emissões atmosféricas da frota, com a medição de opacidade das emissões dos escapamentos de todos os veículos; 3. A empresa não poderá destinar resíduos sólidos recicláveis e/ou reaproveitáveis para aterros sanitários; 4. Em hipótese alguma deverá ser guardado no estabelecimento/garagens, mesmo que em caráter provisório, veículos carregados que, por qualquer motivo, não puderam descarregar os resíduos no destino final; 5. A empresa não poderá coletar, transportar, armazenar e destinar resíduos Classe I (perigosos); 6. A empresa deverá realizar a manutenção, lavagem dos veículos e destinar os pneus inservíveis apenas para empresas licenciadas ambientalmente; 7. O telefone do plantão de atendimento para caso de acidentes e nome da empresa deverão estar afixados, em local visível, na superfície externa dos caminhões. E o condutor deverá portar cópia da licença de operação, para apresentação às autoridades competentes; 8. A empresa deverá comunicar de imediato à CPRH e a Polícia Rodoviária, qualquer ocorrência que venha causar danos ao meio ambiente; 9. A empresa deverá obedecer às determinações do Poder Público Municipal, referente ao gerenciamento dos Resíduos Sólidos; 10. Qualquer alteração na frota de veículos, que implique em substituição ou incremento, deverá ser comunicada à CPRH, para as devidas ações de controle; 11. Durante o transporte dos resíduos, os veículos deverão portar de cópias da Licença de Operação - LO; 12. A empresa deverá encaminhar à CPRH, trimestralmente, relatório assinado por responsável técnico contendo os registros de coleta, peso, transporte e destinação de resíduos para empresas licenciadas ambientalmente.			
<b>10 - Requisitos</b> 1. A empresa deverá seguir a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº. 12.305/10 e a Política Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº. 14.236/10; 2. Os resíduos sólidos classe II-B deverão ser acondicionados e armazenados de acordo com a NBR 11.174 da ABNT; 3.As emissões atmosféricas			
<b>12 - DATA EMISSÃO</b>  28/04/2025		<b>Pag.1/2</b>	

Documento assinado digitalmente

Assinado em 28/04/2025 15:48:51

Código de Autenticação : PL269KF0

Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

Autenticidade em <http://www.cprh.pe.gov.br/assinaturadigital/chanceladigital.php?id=05.25.04.002572-6&cd=PL269KF0>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

deverão atender aos padrões especificados pela Resolução CONAMA 418/2009 e Instrução Normativa IBAMA nº 6/2010;  
4. As emissões de ruídos deverão estar em consonância com os padrões definidos na Resolução CONAMA nº 01/90;  
5. O empreendimento deverá manter sempre atualizado o seu Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e Alvará da Prefeitura.

**11 - Observação**

1. A concessão da presente licença não impedirá que a CPRH venha a exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a legislação de controle ambiental vigente;
2. O não atendimento às exigências e prazos implicará na perda da validade da presente Licença;
3. As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante CPRH, até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;
4. Alterações das atividades, processos ou equipamentos, deverão ser precedidas de licença da CPRH.

**12 - DATA EMISSÃO**

**28/04/2025**

**Pag.2/2**

Documento assinado digitalmente

Assinado em 28/04/2025 15:48:51

Código de Autenticação : PL269KF0

Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

Autenticidade em <http://www.cprh.pe.gov.br/assinaturadigital/chanceladigital.php?id=05.25.04.002572-6&cd=PL269KF0>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Digitally signed by EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA 02479126463 Date: 2025.04.28 15:48:53 -03:00 Reason: Validado Legal

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

## CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hf\*2ggE4q1zjytlWCc84yg&chave2=divYHkOtZxwAGxCKi4FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/09/1987, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 027.815.005-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1415880123, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUATRO, 12, VILA TIRADENTES, JUAZEIRO, BA, CEP 48907560, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA ALBERTO DALCANALE, 3103, JARDIM GISELA, TOLEDO, CEP 85905665 PR.  
Com capital destacado no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

### OBJETO SOCIAL

3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS.

### CNAE FISCAL

**3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.**  
**3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.**

### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PETROLINA - PE.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sede e domicílio na Rua Padre Albino, 226, Caminho Do Sol, Petrolina, PE, Cep 56.330-580 e filial na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020 e filial na Rua Arnobio Bacelar Caneca, 1317, Lagoa seca, Juazeiro do Norte, Ceará, Cep 63.040-270.

**Cláusula Terceira:** A sociedade, Matriz e Filiais, tem por objetos sociais:

SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE AREA E OBRAS DE IRRIGACOES; SERVICOS NA AREA DE CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS; SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E MOVIMENTACOES DE TERRA; SERVICOS DE OBRAS DE URBANIZACAO; SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICA; SERVICOS DE CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E

Req: 81500001418800

Página 1

25/03/2025



Certifico o Registro em 25/03/2025

Arquivamento 20259528633 de 25/03/2025 Protocolo 259528633 de 20/03/2025 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91169010899724

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hf\*2ggE4q1zjyLtcC84yg&chave2=divYHKotZxwAGXck14PdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

ESGOTO; SERVICOS DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS; SERVICOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMOVEIS; SERVICOS DE ADMINISTRACAO PUBLICA; SERVICOS DE GESTAO DE ATERROS SANITARIOS; SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS; SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENCAO.

**CNAE FISCAL**

4391-6/00 - obras de fundações  
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios  
8130-3/00 - atividades paisagísticas  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4222-7/02 - obras de irrigação  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água  
8411-6/00 - administração pública em geral

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 15.000.000 (quinze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, pelo sócio:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas e responde solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta:** A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2008 e seu prazo é indeterminado.

**Cláusula Sétima:** As quotas são indivisíveis e não poderá ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Oitava:** A administração da sociedade caberá ao sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**Cláusula Nona:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Décima:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**Cláusula Décima Segunda:** O sócio terá direito a retirada mensal a título de pró-labore, da forma que melhor

Req: 81500001418800

Página 2

25/03/2025



Certifico o Registro em 25/03/2025

Arquivamento 20259528633 de 25/03/2025 Protocolo 259528633 de 20/03/2025 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91169010899724

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hf\*2ggE4q1zjyLttWCo84y9&chave2=biVYHKotZxwAGxckI4Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

convencionarem.

**Cláusula Décima Terceira:** Retirando, falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Primeiro:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Quarta.** O sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Quinta.** Fica eleito o foro de Petrolina (PE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento e assina em 01 (uma) via a ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

O sócio lavra o presente instrumento.

PETROLINA, PE, 19 de março de 2025.

---

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

Req: 81500001418800

Página 3

25/03/2025



Certifico o Registro em 25/03/2025

Arquivamento 20259528633 de 25/03/2025 Protocolo 259528633 de 20/03/2025 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91169010899724



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>259528633 - 20/03/2025</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERAÇÃO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF</b>

### MATRIZ

NIRE 26202812865  
CNPJ 09.528.940/0001-22  
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2025  
SOB N: 20259528633

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20259528633

### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 41902037505  
CNPJ 09.528.940/0004-75  
ENDEREÇO: RUA ALBERTO DALCANALE, TOLEDO - PR  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02781500550 - IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA - Assinado em 20/03/2025 às 17:48:15

Assinado eletronicamente por  
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES  
SECRETÁRIA GERAL

25/03/2025

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**B**  
**A**

NOME  
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1415880123 SSP BA

CPF  
027.815.005-50

DATA NASCIMENTO  
11/09/1987

FILIAÇÃO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
03798111662

VALIDADE  
04/02/2026

1ª HABILITAÇÃO  
07/03/2006

OBSERVAÇÕES

*Juri Jivago da Silva Souza*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
JUAZEIRO, BA

DATA EMISSÃO  
09/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30850998570  
BA510904925

**BAHIA**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1857852233

1857852233

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN